

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N°  
3.555, de 2004.**

**(Deputado Marcos Montes PSD/MG)**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se do Substitutivo apresentado pelo Relator os arts. 28 e 29.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo é redundante. A retrocessão é, na realidade, um contrato pelo qual a retrocessionária garante o interesse próprio da empresa retrocedente. Da mesma forma que o resseguro não é um segundo seguro ou um seguro subsidiário para o segurado, e sim uma garantia que protege a seguradora dos riscos próprios de sua atividade, a retrocessão garante interesses que são exclusivos da resseguradora contra riscos que lhe são próprios. Falar em repasse ou cessão é incorreto frente à realidade negocial. O nome da operação não altera a sua natureza.

Por outro lado, a LC 126/2007 já define o que é retrocessão, já aí de maneira imprecisa. Não há por que agravar a imprecisão, na lei de contrato de seguro, que não tem por objetivo regular os contratos de proteção do sistema, como são as retrocessões, matéria que exige o tratamento por Lei Complementar.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Marcos Montes PSD/MG